

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico: 26/2021

PROCESSO: 2152/2022

O Pregoeiro designado pela PORTARIA n.º 238/GP/TRT 19ª, de 6 de julho de 2022, no exercício das suas atribuições e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, sua decisão acerca do segundo Recurso interposto pela empresa licitante V. T. A. MACHADO DE ARRUDA Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 16.667.433/0001-35, situada na Av. Com. Gustavo Paiva, nº 3506, sala 334, Mangabeiras, Maceió/AL, doravante denominada Recorrente, em relação a recusa de sua proposta apresentada para o grupo G2, do pregão em referência e aceitação da proposta apresentada pela licitante FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA, para o referido grupo.

RECORRENTE: V. T. A. MACHADO DE ARRUDA LTDA – EPP
RECORRIDA: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA

DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise do segundo Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de recusar a proposta apresentada pela Recorrente V. T. A. MACHADO DE ARRUDA LTDA – EPP, após análise da unidade interessada na aquisição dos itens do grupo G2, do Pregão em comento.

DA TEMPESTIVIDADE

Logo após a aceita/habilitação da proposta da licitante FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA, aceitamos a intenção de recurso da empresa Recorrente, que apresentou, TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Compras.gov.br, as razões recursais.

DO RECURSO

Em síntese, a licitante V. T. A. MACHADO DE ARRUDA LTDA – EPP reproduz sua irrisignação ao fato de ter sua proposta recusada, com os mesmos argumentos alinhavados no primeiro recurso, modificando a recorrida e alguns aspectos da proposta habilitada, conforme copio e colo nas linhas abaixo:

"Encerrada a disputa, depois de desclassificadas outras empresas, nossa empresa, V. T. A. MACHADO DE ARRUDA LTDA – EPP, restou arrematante do Grupo II. Não obstante, fomos desclassificados para todo o Grupo II sob os seguintes argumentos: 1) de que cotamos adoçante composto por stévia, quando o edital indicaria adoçante composto por sucralose; 2) de que cotamos café do tipo superior, quando o edital indica café do tipo premium;

Contudo, no que toca ao item adoçante, depois da desclassificação de nossa proposta, tivemos a curiosidade de compulsar o edital, já que copiamos e colamos as especificações lá constantes. Foi quando percebemos que, no mesmo edital do Pregão nº 26/2022, há duas especificações para o mesmo item adoçante. NA PÁGINA 44 do edital, há a seguinte especificação (que, inclusive, utilizamos em nossa proposta): "Adoçante dietético líquido, STÉVIA PURA, 100% NATURAL, embalagem com 80ml." Já NA PÁGINA 12 do mesmo edital, há a seguinte especificação: Item 08 - Adoçante Quantidade: 900 frascos. Composição: Adoçante dietético líquido, COM SUCRALOSE;

Por conseguinte, no que tange ao item café, também do Grupo II, cotamos para este produto o café "Blend 53 Superior", da marca São Braz. Ocorre que cafés do tipo superior e cafés do tipo premium são aqueles que possuem nota de qualidade global entre 6 e 7,2, o que é o caso do café ofertado por nossa empresa. Inclusive, por diversos anos, entregamos a este dileto TRT/19 o café São Braz Premium, que tem a MESMA NOTA do café Blend 53 Superior, também da São Braz. Aliás, o café Blend 53 Superior tem excelente sabor e aceitação, tendo recebido reiterados prêmios em razão de sua excelente qualidade;

ASSIM, OPORTUNAMENTE, INTERPUSEMOS RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE NOS DESCLASSIFICOU, PEDINDO O CANCELAMENTO DO GRUPO II, JÁ QUE, PARA UM MESMO ITEM (ADOÇANTE), HÁ DUAS ESPECIFICAÇÕES (DIFERENTES) NO MESMO EDITAL. ESTE TRIBUNAL NÃO ENTENDEU PELO CANCELAMENTO DO GRUPO, MAS DECIDIU PELA VOLTA DE FASE DO PREGÃO, RETOMANDO A FASE DE HABILITAÇÃO E ACEITABILIDADE DE PROPOSTAS PARA O GRUPO II;

NESSE SENTIDO, FORA DECLARADA VENCEDORA DO GRUPO II A EMPRESA FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA, QUE DESRESPEITA O EDITAL NO TOCANTE ÀS MARCAS OFERTADAS PARA O ADOÇANTE E PARA O CAFÉ;

QUANTO AO ADOÇANTE, O EDITAL TRAZ, NA PÁGINA 44, "adoçante dietético líquido, STÉVIA PURA, 100% NATURAL, embalagem com 80ml." OCORRE QUE A MARCA ADOCYL, COTADA POR FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA, NÃO PRODUZ ADOÇANTE STÉVIA PURA, 100% NATURAL. O ADOÇANTE DA MARCA ADOCYL É UM COMPOSTO DE SACARINA SÓDICA E CICLAMATO DE SÓDIO SOMADA À STÉVIA. A MARCA ADOCYL, PORTANTO, NÃO PRODUZ ADOÇANTE STÉVIA PURA, 100% NATURAL;

QUANTO AO CAFÉ, FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA COTOU A MARCA SANTA CLARA DO TIPO

TRADICIONAL. OCORRE QUE O EDITAL REQUISITA CAFÉ DO TIPO PREMIUM (SUPERIOR). NESSE SENTIDO, SABEMOS QUE CAFÉS DO TIPO TRADICIONAL TÊM NOTA DE QUALIDADE INFERIOR À NOTA DOS CAFÉS DO TIPO PREMIUM;

CONFORME SITE DA ABIC, OS CAFÉS DO TIPO TRADICIONAL TÊM NOTA DE QUALIDADE GLOBAL $\geq 4,5$ e $\leq 5,9$. JÁ OS CAFÉS DO TIPO PREMIUM (SUPERIOR) TÊM NOTA DE QUALIDADE GLOBAL $\geq 6,0$ e $\leq 7,2$;

Nesse ponto, este TRT/19ª não pode e não deve admitir a manutenção do status de vencedora da empresa FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA porque as marcas cotadas para o adoçante e para o café não atendem às especificações do edital: a marca Adocyl não produz adoçante stévia pura e, para o café, foi cotada marca Santa Clara, do tipo TRADICIONAL (quando o edital pede do tipo PREMIUM, SUPERIOR);

De mais a mais, reforçamos: o edital do Pregão nº 26/2022, para um mesmo item (adoçante) indica duas especificações técnicas diferentes (INCLUSIVE, HÁ DE REGISTRAR-SE QUE O ADOÇANTE DO TIPO 100% STÉVIA CUSTA O DOBRO DO ADOÇANTE DO TIPO SUCRALOSE); por isso, pugnamos pelo CANCELAMENTO DO GRUPO II DO PREGÃO Nº 26/2022, já que clarividente o desrespeito à livre competitividade e à isonomia entre os Licitantes".

Finalizando sua insurgência com o seguinte pedido: "DO PEDIDO - Em razão de todo o elucubrado, requer seja conhecido o presente Recurso Administrativo e seja julgado procedente para que a Administração Pública revise seu ato, decidindo pelo CANCELAMENTO DO GRUPO II DO PREGÃO n.º 26/2022 pelas razões já expostas".

SEM CONTRARRAZÕES

DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro, em razão do primeiro recurso ter sido procedente e considerando a exiguidade de tempo das propostas vencedoras, já que o pregão abriga 24 grupos e 12 itens apartados, com 130 itens no total, aceitou/habilitou a proposta da licitante remanescente FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA, melhor classificada e até então desimpedida para o grupo G2, após recusa motivada de três licitantes que a antecederam.

Após meticulosa e cabal análise do Edital, concluímos que merece guarida as afirmações trazidas pela Recorrente, acerca da aceitação/habilitação da proposta apresentada pela licitante FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.

Insiste a recorrente em pedir o cancelamento do grupo G2.

Salvo melhor juízo, não vemos ilegalidade em prosseguir com o julgamento das propostas que sobram para o referido grupo, pois ao decidir pela procedência do primeiro recurso, ratificamos que há duas especificações para do item 8 do referido grupo (adoçante), conseqüentemente há duas opções para o mesmo produto, que podem ser oferecidas pelos fornecedores e, eventualmente, adquirido pelo órgão licitante.

Pacificada também está as exigências quanto ao grau de pureza e especificidade do café (item 9) pretendido no pregão 26/2022.

Outros motivos relevantes para a manutenção do julgamento das propostas para o referido grupo são: 1. Oportunizar a recorrente a reapresentação de sua proposta para o referenciado grupo; 2. Nosso compromisso com todos os licitantes que abrilhantaram a disputa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sem outras considerações, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa licitante V. T. A. MACHADO DE ARRUDA LTDA. - EPP para, NO MÉRITO, PROVER-LHE PROVIMENTO, recusando/inabilitando a proposta apresentada por FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA e retornar a fase do grupo G2 do Pregão Eletrônico n.º 26/2022, para reconvoçar a recorrente a, querendo, reapresentar sua proposta, por encabeçar a lista de licitantes remanescentes.

Maceió, 06/01/2023.

Original Assinado

VALTER MELO DA SILVA
Pregoeiro

Fechar